



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 109/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 87/2018**  
**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Lippaus e Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “**Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana de Conscientização sobre a Depressão Infantil e Juvenil**”, a ser comemorado anualmente na terceira semana do mês de março.

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Parlamentares, o seguinte:

“Cada vez mais crianças e jovens estão sendo diagnosticados com depressão, as meninas são as mais afetadas.

As causas que acarretam os quadros depressivos não são específicas, mas acredita-se que estejam ligadas a cobrança por bons desempenhos escolares, bullying, dificuldades em lidar com perdas, relacionamentos abusivos, entre outros.

A presente iniciativa visa criar uma semana de conscientização sobre a depressão infantil e juvenil a ser inserida nas escolas a fim de levar conhecimento para população, crianças e jovens, para que possam identificar possíveis casos e orientar para que tenham acompanhamento médico adequado.

A depressão entre crianças e jovens não deve ser ignorada, é importante que os pais, professores e colegas saibam diferenciar alguns sintomas e ajudem a superar essa doença silenciosa e preocupante.

Diante da importância do assunto, proponho o presente, esperando contar com a colaboração e apoio dos Nobres Pares na aprovação do mesmo.”

Em seu parecer exarado sob o nº 149/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Redação Final, por entender que, alguns dispositivos invadem competência do Poder Executivo, e a propositura poderia ser considerada inconstitucional, cuja proposta de Redação Final está assim redigida:

“Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana de Conscientização sobre a Depressão Infantil e Juvenil.

O prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil, que será realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil:

I - levar ao conhecimento da população a informação sobre a doença;

II - orientar sobre o diagnóstico e o tratamento adequado desse;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

III- detectar possíveis casos desta moléstia;

IV –realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado;

V – orientar e debater sobre o perigo dos jogos virtuais.

**Art. 3º** Para fins desta lei poderão ser realizado palestras, seminários e outras atividades a ser desenvolvidas durante a semana, com o intuito de atingir sua finalidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de proposição de iniciativa dos nobres Vereadores Eduardo Lippaus e Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que **“Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana de Conscientização sobre a Depressão Infantil e Juvenil”, a ser comemorado anualmente na terceira semana do mês de março.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

**Art. 85.** É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86.** **Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

**“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).**

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que há um acórdão do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011)**

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

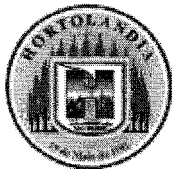
ESTADO DE SÃO PAULO

ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei e na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.**

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 109/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 87/2018**  
**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Lippaus e Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que **“Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana de Conscientização sobre a Depressão Infantil e Juvenil”**, a ser comemorado anualmente na terceira semana do mês de março.

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Parlamentares, o seguinte:

“Cada vez mais crianças e jovens estão sendo diagnosticados com depressão, as meninas são as mais afetadas.

As causas que acarretam os quadros depressivos não são específicas, mas acredita-se que estejam ligadas a cobrança por bons desempenhos escolares, bullying, dificuldades em lidar com perdas, relacionamentos abusivos, entre outros.

A presente iniciativa visa criar uma semana de conscientização sobre a depressão infantil e juvenil a ser inserida nas escolas a fim de levar conhecimento para população, crianças e jovens, para que possam identificar possíveis casos e orientar para que tenham acompanhamento médico adequado.

A depressão entre crianças e jovens não deve ser ignorada, é importante que os pais, professores e colegas saibam diferenciar alguns sintomas e ajudem a superar essa doença silenciosa e preocupante.

Diante da importância do assunto, proponho o presente, esperando contar com a colaboração e apoio dos Nobres Pares na aprovação do mesmo.”

Em seu parecer exarado sob o nº 149/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Redação Final, por entender que, alguns dispositivos invadem competência do Poder Executivo, e a propositura poderia ser considerada inconstitucional, cuja proposta de Redação Final está assim redigida:

“Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana de Conscientização sobre a Depressão Infantil e Juvenil.

O prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil, que será realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil:

I - levar ao conhecimento da população a informação sobre a doença;

II - orientar sobre o diagnóstico e o tratamento adequado desse;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- detectar possíveis casos desta moléstia;
  - IV –realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado;
  - V – orientar e debater sobre o perigo dos jogos virtuais.
- Art. 3º** Para fins desta lei poderão ser realizado palestras, seminários e outras atividades a ser desenvolvidas durante a semana, com o intuito de atingir sua finalidade.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**É o resumo necessário.**

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.**

**Após deliberação do Plenário pela aprovação da propositura em tela, não vislumbramos óbice na aprovação da proposta de Redação Final já apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que também deverá ser submetida a aprovação pelo Plenário, nos termos dos artigos 319/321 do Regimento Interno.**

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
VEREADOR/MEMBRO

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE